

Proc. 23 152-44

(CJT-492/45)

1945

NRX/GPF

Recibo de quitação passado por  
trabalhador analfabeto.  
Quando não deve prevalecer.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Felix, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, proferida no processo de reclamação em que contendem a firma Graça Couto & Cia. Ltda. e o recorrente, respectivamente reclamada e reclamante:

Nos autos do recurso ordinário interposto por Graça Couto & Cia. do decisório da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara procedente, em parte, reclamação de João Felix contra e depois Recorrente, resolveu o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, por unanimidade,

"conhecer do recurso para, dando provimento ao recurso interposto, reformar, em parte, a decisão recorrida no sentido de absolver os Recorrentes da condenação concernente à indenização e ao aviso prévio, confirmando-a, porém, quanto aos salários retidos na importância de quarenta e um cruzeiros (Cr\$41,00) e as custas em proporção".

É de não conformação com o decisório do Colendo Conselho Regional o presente recurso extraordinário do empregado, com invocação do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no respeitante à divergência de interpretação do texto legal, como no de violação expressa de direito, sendo assim, de admitir o recurso,

Quanto ao mérito, é de considerar não haver o Colendo Conselho a quo apreciado detidamente a questão de fato, de onde se ressentir o decisório recorrido de fundamento jurídico. É

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

certo que os recibos de quitação plena acompanhados da declaração por parte do empregado, mesmo assinados a rogo, quando este não é estável, de que se retira espontaneamente do emprego, exonera o empregador de qualquer obrigação para com o que se despede. Mas não se pode considerar o documento que serviu de base ao decisório do Colendo Conselho a quo, isoladamente, sim em cotejo com o perante a Meretíssima Junta, declarado pelo Recorrido, - isto é, que retivera salários do empregado para resarcimento do aviso prévio deixado de dar pelo ora Recorrente, ao deixar o emprego. Se tal houvesse ocorrido, se o empregado houvesse realmente deixado o serviço sem aviso prévio, não poderia o empregador apresentar o documento de quitação constante dos autos, pois não teria o mesmo razão de existir. É flagrante a contradição entre o referido documento (fls.7) e a declaração de fls. 5. São inconciliáveis, desde que produzidos para o mesmo fim, pois a declaração do empregador alfabetizado anula a do empregado alfabeto assinada a rogo.

Isto posto

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) E.J. Cossermelli

Relator

a) Darval Lacerda

Procurador

Assinado em 31 / 8 / 45

Publicado no Diário da Justiça em 15 / 9 / 45